



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Gestor: Maria Ana Farias dos Santos (Prefeita)

Interessado: Alex Gonçalves Martins (Vice-prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00034/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Prefeita do município de Juarez Távora (PB), Srª. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Equipe de Instrução elaborou o relatório inicial, fls. 1405/1518, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 319/2015, publicada em 01/02/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.119.356,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.695.484,80, equivalente a 80% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 16.828.941,85, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 17.064.233,74;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 1,40% (R\$ 235.291,89) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.800.060,32, está depositado em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes desta Auditoria;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 528.801,69;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 479.612,35, correspondendo a 2,81% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.500,00 e R\$ 6.250,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 0004/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 74,08% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,10% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
10. Não há restrições quanto ao cumprimento da lei da transparência e de acesso à informação (Leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009);
11. A dívida municipal se comportou dentro dos limites legais;
12. Não há restrições quanto às obrigações previdenciárias patronal e laboral;
13. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame, conforme Documento TC 46209/17, anexado e apurado na presente prestação de contas, conforme determinação do Relator, tratando-se de supostas irregularidades em despesas com doações sem dotação orçamentária suficiente, efetivadas por meio de VALE ALIMENTO, instituído pela Lei Municipal nº 300/2013, na importância diária de R\$ 30,00, com quantidade mensal limitada a 20 por cada beneficiário, que, em contrapartida, supriria a ação de roço e capinagem de matos em vias e logradouros públicos;
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 14.1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 235.291,89, sem a adoção das providências efetivas;
 - 14.2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 730.954,55;
 - 14.3. Pagamento de subsídio ao Vice-prefeito em desacordo com a legislação, gerando um excesso de R\$ 3.000,00;
 - 14.4. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período;
 - 14.5. Aplicação de apenas 22,30% da receita de impostos na MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;
 - 14.6. Gastos com pessoal correspondentes a 57,48% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 14.7. Insuficiência financeira de R\$ 975.736,17, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
 - 14.8. Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e
 - 14.9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (DENÚNCIA PROCEDENTE).

Intimada, a responsável apresentou defesa através do Documento TC 75495/18, fls. 7105/12657, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 12685/12705, elidiram a falha relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

excesso no pagamento dos subsídios do Vice-prefeito. Quanto às demais eivas, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, alterando a despesa não licitada de R\$ 730.954,55 para R\$ 21.285,00 e a aplicação em MDE de 22,30% para 22,46% da receita de impostos e transferências.

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 1541/18, fls. 12708/12726, da lavra do d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e no sentido da irregularidade das contas de gestão da responsável pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora, a Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativas ao exercício de 2016;
- b) Aplicação de multa à mencionada Gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e no art. 5º da Lei nº 10.028/00, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- c) Comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça sobre o repasse além do permitido pela Constituição Federal ao Poder Legislativo;
- d) Comunicação ao Ministério Público do Trabalho a respeito da contratação irregular de pessoal através da Lei Municipal 300/2013;
- e) Representação à Procuradoria-Geral de Justiça para que avalie a pertinência quanto ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 300/2013;
- f) Determinação à atual Prefeita Municipal no sentido de que se abstenha de efetuar pagamentos com base na Lei Municipal 300/2013;
- g) Instauração de processo de inspeção especial para averiguar a comprovação da despesa realizada com base na Lei Municipal 300/2013;
- h) Envio de recomendações ao Município de Juarez Távora, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Relatado na sessão plenária de 27/02/2019, o processo teve seu julgamento adiado para a sessão subsequente, de 07/03/2019, em razão de pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 235.291,89, sem a adoção das providências efetivas;
2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 21.285,00;
3. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

4. Aplicação de apenas 22,30% da receita de impostos na MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;
5. Gastos com pessoal correspondentes a 57,48% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Insuficiência financeira de R\$ 975.736,17, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
7. Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e
8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (DENÚNCIA).

Em relação à ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 235.291,89, sem a adoção das providências efetivas, o gestor informa que a eiva alcança cerca de 90% dos municípios brasileiros e que os cálculos elaborados pela Auditoria incluem a despesa do Legislativo, que, em sendo desconsiderada, a situação se reverte para um superávit de R\$ 386.461,70. Adianta, ainda, que, mesmo considerando o déficit no exercício em exame, verifica-se uma redução em relação ao apurado em 2015, que alcançou de R\$ 3.304.841,85, bem como ressalta que a ocorrência de superávit em contas públicas indica que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que necessita para financiar suas atividades.

A Auditoria mantém o entendimento, ressaltando que a falha comprova o desequilíbrio na execução do orçamento do ente federativo e que não restou comprovada a adoção de qualquer medida com vistas a prevenir o déficit. Posição que o *Parquet* acompanha, reforçando que a eiva reflete negativamente na análise das contas, além de ensejar a aplicação de multa prevista na Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/00¹.

O Relator entende que a falha, pelo seu valor, comporta a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem repercussão negativa sobre as contas em exame, ante a modicidade do valor, cabendo a necessária recomendação ao gestor de adoção das providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 21.285,00, a Auditoria conclui pela ausência de procedimento licitatório ou de um procedimento formal de dispensa de licitação com os elementos mínimos previstos na Lei nº 8666/93, na ocasião dos dispêndios com locação de uma fotocopadora, no valor de R\$ 8.640,00, pago à empresa Copy Line e Serviços Ltda, e na aquisição de gás para as escolas municipais, importando em R\$ 12.645,00, em favor do credor Super Comércio de Água e Gás Ltda.

¹ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º. A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

O Relator, acompanhando o *Parquet*, entende que a modicidade dos valores envolvidos clama pela penalização por multa, sem alcance negativo no exame das presentes contas, recomendando-se, no entanto, a observância dos ditames da Lei de Licitação e Contratos em situações vindouras.

Sobre a existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período, não obstante tratar-se de descumprimento do preconizado na Lei nº 11.494/07 (art. 21, § 2º) e na RN TC 08/10, o Relator concorda com as observações do Ministério Público de Contas de que o transpasse foi de apenas 0,71% do limite legal e sopesa, também, o fato de que a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério alcançou cifras bem acima do limite mínimo constitucionalmente determinado (74,08% da cota-parte do exercício, somada aos rendimentos de aplicação financeira). Desta forma, afasta a eiva e recomenda a observância da legislação mencionada em exercícios futuros.

A respeito da aplicação de apenas 22,46% da receita de impostos na MDE, descumprindo o disposto no art. 212 da CF, em sua peça de defesa, o gestor fez adições que atingem R\$ 776.418,02, sendo R\$ 27.529,53 relativos a parcelamento de INSS, R\$ 184.882,09 referentes a restos a pagar inscritos em 2016 e R\$ 564.006,40 concernentes a INSS debitado automaticamente na cota do FPM, as quais elevariam a aplicação para 29,99% da receita de impostos e transferências, cumprindo, segundo sustenta, o mínimo constitucional de 25%.

A Auditoria acatou apenas a nota de empenho nº 3572, no valor de R\$ 15.698,57, não registrada no SAGRES, referente à reforma de escola municipal, elevando a aplicação de 22,30% para 22,46% da receita de impostos e transferências. Não considerou as demais inclusões reclamadas pelo defendente, informando que os restos a pagar inscritos em 2016 já foram incluídos no cálculo inicial, compondo o total de R\$ 817.907,68, constante do item "2" do quadro à fl. 1415, originado do Anexo XIII, fls. 1460/1473. Quanto ao débito automático na conta do FPM relativo ao INSS, pontuou que a documentação acostada aos autos não permite identificar se tais empenhos referem-se à contribuição previdenciária relativa ao pessoal docente e a profissionais da educação, nos termos do art. 70 da lei de diretrizes e bases da educação, motivo pelo qual não se pode considerar tais empenhos como aplicações em MDE. Com relação à adição do parcelamento do INSS, informou que o defendente não apresentou comprovante de que se trata de despesas com MDE.

A posição foi acompanhada pelo *Parquet*.

O Relator, seguindo diversos julgados deste Tribunal, admite a divisão proporcional das parcelas de INSS patronal debitadas diretamente das cotas do FPM, conforme os números apresentados pelo defendente, o que eleva a aplicação em MDE para 28,31% da receita de impostos e transferências, cumprindo o comando do art. 212 da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

APLICAÇÃO EM MDE (segundo a defesa)	VALORES
a) Despesa em MDE (relatório de análise de defesa - tabela à fl. 12695)	2.267105,16
b) Rateio INSS Patronal parcelado	27.529,53
c) Rateio INSS Patronal referente ao exercício de 2016	564.006,40
d) Total da despesa em MDE (conforme a defesa) a + b + c	2.858.641,09
e) Total das receitas de impostos e transferências (segundo a defesa)	10.094.811,64
f) Aplicação (d/e*100)	28,31%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

Relativamente aos gastos com pessoal correspondentes a 57,48% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, o panorama desses gastos durante a gestão é o seguinte:

- Prestação de contas de 2013 (Processo TC 04668/14):
A Prefeitura e o ente municipal atingiram, respectivamente, 56,50% e 59,06% da RCL.
O Tribunal afastou a falha, determinando a Auditoria que verificasse o enquadramento ou não dos gastos às determinações legais, conforme Parecer PPL TC 00150/2015.
- Prestação de contas de 2014 (Processo TC 04550/15):
A Prefeitura e o ente municipal alcançaram, respectivamente, 59,09% e 61,57% da RCL.
A irregularidade, dentre outras, serviu de motivo para a reprovação das contas, consoante Parecer PPL TC 00125/2016. Entretanto, em sede de recurso de reconsideração, contrariamente à proposta de decisão do Relator, o Tribunal aprovou as contas, após ponderações aduzidas em voto vista, conforme Parecer PPL TC 00062/2018.
- Prestação de contas de 2015 (Processo TC 04790/16):
A Prefeitura e o ente municipal alcançaram, respectivamente, 74,22% e 77,62% da RCL.
A irregularidade, dentre outras, serviu de motivo para a reprovação das contas, consoante Parecer PPL TC 00057/2018.
O gestor impetrou recurso de reconsideração, que se encontra na PROGE, aguardando parecer.

Apesar de crescente nos três primeiros exercícios da gestão, a despesa com pessoal teve uma substancial retração no exercício em exame, embora tenha permanecido acima do limite legal. Desta forma, e considerando o fato de que a gestora foi re-eleita para a gestão 2017/2020 e que em 2017, segundo o quadro "11.1" do relatório inicial da prestação de contas, fl. 1801 (Processo TC 05966/18), os gastos com pessoal da Prefeitura e do ente alcançaram os respectivos percentuais de 49,91% e 52,36% da RCL, adequando-se aos limites legais, o Relator afasta a falha para efeito de emissão de parecer, cabendo, no entanto, a punição por multa.

Em relação à insuficiência financeira de R\$ 975.736,17, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, embora a situação denote um descontrole na quitação dos compromissos assumidos durante toda a gestão 2013/2016, consoante demonstra o Anexo 17, fls. 171/172, ou ainda, seja resultante de falhas contábeis, o Relator, excepcionalmente, leva em consideração o fato de que a responsável foi re-eleita no último pleito municipal para a gestão 2017/2020, entendendo que a continuidade na condução administrativa da Prefeitura dará oportunidade para que enquadre as obrigações assumidas ao limite das disponibilidades financeiras do ente. Nesse sentido, o Relator entende que a falha pode ser motivadora da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Concernente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, a matéria foi objeto de denúncia protocolizada por meio do Documento TC 46209/17.

O denunciante informa, resumidamente, que a Prefeitura efetuou doações por meio de VALE ALIMENTO, instituído pela Lei Municipal nº 300/2013, na importância diária de R\$ 30,00, com quantidade mensal limitada a 20 por cada beneficiário, que, em contrapartida, supriria a ação de roço e capinagem de matos em vias e logradouros públicos. Adianta o denunciante que a despesa, inicialmente desprovida de dotação orçamentária, foi objeto de crédito especial no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

200.000,00 (rubrica 339041 - CONTRIBUIÇÕES), insuficiente para cobertura dos gastos, que alcançaram R\$ 534.735,00, no período de maio a dezembro de 2016.

A Auditoria, por sua vez, quanto à dotação orçamentária, informa que a Prefeitura abriu crédito especial e sucessivos créditos suplementares, cobrindo a totalidade despendida no exercício, o que torna a denúncia improcedente. Entretanto, anotou adicionalmente, em relação à ação de serviços de roço e capinagem em vias e logradouros públicos, que configura contratação de terceiros para limpeza pública, burlando, assim, o instituto do concurso público, visto tratar-se de atividade habitual e rotineira da administração pública. Acrescenta que a situação se estende desde o exercício de 2014, em condição crescente (em 2014, alcançou R\$ 122.020,00, e em 2015, R\$ 306.340,00, fl. 1424), e que a Prefeitura dispõe de quinze servidores efetivos ocupantes do cargo de Gari, aos quais pagou R\$ 226.777,08, em 2016.

Em sua peça de defesa, o gestor justifica, resumidamente, tratar-se de programa de ação comunitária instituída pela Lei nº 300/2013, que prevê uma atuação efetiva de pessoas da comunidade na realização de serviços em favor da localidade como condição ao recebimento do benefício. Tais serviços comunitários, segundo sustenta, citando o art. 5º da mencionada lei, dizem respeito a (1) roço e capinagem de matos em vias e logradouros públicos, (2) manutenção e conservação de estradas vicinais, (3) organização de eventos e festas tradicionais da comunidade, (4) limpeza, pintura e serviços de conservação de equipamentos, praças, logradouros e prédios públicos e comunitários e (5) ações de defesa e preservação do meio ambiente.

Entende, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que *"salvo juízo diverso, a Lei municipal é de flagrante inconstitucionalidade. A prestação de serviços de responsabilidade da Prefeitura em troca de um valor denominado 'vale alimento' não pode ser confundido com ação social. Do contrário, revela-se verdadeira usurpação de direitos de trabalhadores que, sequer, recebem o salário mínimo nacional"*. Salientou, por fim, que a irregularidade deve repercutir negativamente na análise das presentes contas, sem prejuízo de *"se comunicar o Ministério Público Comum para que avalie a possibilidade de ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra esta Lei, bem como o Ministério Público do Trabalho, em razão das repercussões laborais que a questão traz consigo"*.

O Relator entende improcedente a denúncia relativamente à inexistência de dotação orçamentária, e, quanto aos apontamentos da Auditoria sobre a contratação irregular, entende que o Tribunal não deve glosar a importância despendida com o "Vale Alimento", ante a existência de lei instituidora do programa social, que até o momento não há notícia de sua inconstitucionalidade, e destaca, ainda, que a Justiça Eleitoral prolatou decisão pela inexistência de crime eleitoral, consoante informado pelo Ministério Público de Contas. Dito isto, e considerando que a Auditoria não registrou a irregularidade nas prestações de contas dos exercícios de 2014 e 2015, e que o SAGRES não mais exhibe despesa dessa natureza durante o exercício de 2017, o Relator entende que o fato deve apenas servir de motivo para aplicação de multa e emissão de recomendação de que a atual Administração se abstenha de realizar despesas baseadas na Lei Municipal nº 300/2013, até que a Procuradoria Geral de Justiça avalie a pertinência quanto ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em referência ao repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, a defendente apresentou tabela contendo a composição da receita base, fl. 12701, cujos valores destoam dos informados no SAGRES de 2015 por ela própria, fl. 1493, conforme cotejo efetuado pela Auditoria, corroborado pelo *Parquet*, e com o qual o Relator concorda. Desta forma, tendo em vista tratar-se de descumprimento constitucional previsto como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

crime de responsabilidade no art. 29-A², o Relator entende que a eiva deve alcançar as contas, contribuindo para emissão de parecer pela sua reprovação, com multa e representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis, e, além disso, deve a matéria ser submetida à análise detalhada em sede de inspeção especial de contas.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a(o):

1. Emissão de parecer pela reprovação das contas, em razão do Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, acima do limite de 7%, infringindo o comando do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.;
2. Irregularidade das contas de gestão da responsável pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora, a Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesas, em virtude do repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.;
3. Improcedência da denúncia referente à realização de despesas com doações através de "Vale Alimento", sem dotação orçamentária suficiente.;
4. Aplicação da multa de R\$ 4.000,00 à Prefeita, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria³.;
5. Formalização de processo de inspeção especial de contas, para apurar suposta omissão de registro de receita, vez que a gestora apresenta em sede de defesa, fls. 1557/1558, o valor de R\$ 8.847.545,15 como receita base para o repasse ao Poder Legislativo, divergente da importância de R\$ 6.978.481,32, fl. 1493, informada no SAGRES de 2015, pela própria gestora.;
6. Comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça sobre o repasse além do permitido pela Constituição Federal ao Poder Legislativo.;
7. Representação à Procuradoria-Geral de Justiça para que avalie a pertinência quanto ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 300/2013.;
8. Determinação à atual Prefeita Municipal no sentido de que se abstenha de efetuar pagamentos com base na Lei Municipal 300/2013. e

² Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

³ (1) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 235.291,89, sem a adoção das providências efetivas; (2) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; (3) Gastos com pessoal correspondentes a 57,48% da RCL, acima do limite de 54% estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (4) Insuficiência financeira de R\$ 975.736,17, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (5) Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e (6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (DENÚNCIA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

9. Envio de recomendações ao Município de Juarez Távora, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA (PB), Srª. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e da denúncia, aplicação de multa, formalização de processo de inspeção especial de contas, representação a demais órgãos e emissão de recomendação e de determinação à gestora;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO, em razão do repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, acima do limite de 7%, infringindo o comando do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de março de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2019 às 16:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2019 às 17:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2019 às 08:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2019 às 07:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2019 às 19:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO